

# Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . CR. \$ 0,10

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE . . . CR. \$ 0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

### DECRETO-LEI N. 13.225, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1943

Autoriza o Estado a receber, em doação, terreno situado em Canaã, em Tupã.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1, de 1943, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreto: Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, de Souza Leão & Rocha ou Sucessores, um edifício e o respectivo terreno, abaixo caracterizado, destinado ao Grupo Escolar de Canaã, município de Tupã, comarca de Pompéia, a saber: "um terreno com benfeitorias, medindo 2.025 ms.2 (dois mil e vinte e cinco metros quadrados), compreendendo os lotes ns. 1, 2, 3 e 7 da quadra n. 75, do patrimônio de Canaã, com frente para rua Guiliana, onde mede 45 ms. (quarenta e cinco metros) e para a avenida Pernambuco onde mede, também 45 ms. (quarenta e cinco metros), confrontando com os lotes ns. 4, 8 e 9 da mesma quadra, de propriedade da Empresa de Melhoramentos da Alta Paulista".

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 1943.

FERNANDO COSTA Theotonio Monteiro de Barros Filho Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saude Pública, aos 11 de fevereiro de 1943. Aluizio Lopes de Oliveira. Diretor Geral.

### DECRETO N. 13.227, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1943

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. João Squillante.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreto: Artigo 1.º - Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. João Squillante, para locação, pelo prazo de cinco (5) anos, a contar de 1.º de janeiro do corrente exercício, mediante o aluguel mensal de Cr. \$ 160,00 (cento e sessenta cruzeiros), do prédio sito à rua da Bandeira n. 6, em Central, destinado à instalação da Delegacia de Polícia da mesma cidade.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de fevereiro de 1943.

FERNANDO COSTA Accacio Nogueira,

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 11 de fevereiro de 1943. O Diretor Geral, (a.) Alfredo Issa Assaly.

### DECRETO-LEI N. 13.229, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1943

Dispõe sobre adiantamentos e suprimentos de fundos, prestação e tomada de contas, em geral, e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreto:

CAPÍTULO I Dos adiantamentos. Artigo 1.º - A Secretaria da Fazenda fará adiantamentos para as seguintes despesas, previamente empenhadas:

- a) salários, ordenados e despesas de campo, nos casos em que a Secretaria da Fazenda não possa efetuar diretamente o pagamento;
- b) ordenados de investigadores contratados e despesa do pessoal da Guarda Civil e da Polícia Especial, nos casos em que a Secretaria da Fazenda não possa efetuar diretamente o pagamento;
- c) despesas miúdas e de pronto pagamento, tais como correspondência taxada, compra de livros, material de limpeza e higiene, café e lanche, pequenos consertos, serviço de limpeza e telefone, consumo de luz, força, água e gás, até o quodécimo das respectivas dotações;
- d) diárias e ajuda de custo;
- e) transportes em geral;
- f) diligências administrativas;

- g) despesas judiciais;
- h) representação;
- i) diligências policiais;
- j) excursões escolares e retorno de imigrantes nacionais;
- l) carga de máquinas postais;
- m) aquisição de imóveis;
- n) custeio de estabelecimentos do Estado, desde que fixados, previamente, pela Secretaria da Fazenda, a natureza e o limite mensal das despesas;
- o) indenizações e outras despesas de acidentes do trabalho.

Parágrafo único - Fora dos casos enumerados neste artigo, só se efetuarão adiantamentos, se houver conveniência para a Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias adiantadas.

Artigo 3.º - As requisições de adiantamento mencionarão o dispositivo legal em que se fundam, a individualização e a classificação da despesa a pagar, e serão de natureza urgente, tendo andamento preferencial.

Artigo 4.º - As quantias adiantadas só poderão ter o emprego declarado nas requisições, ficando os ordenadores responsáveis pelos pagamentos efetuados com inobservância deste preceito.

Artigo 5.º - Para as despesas mencionadas na letra "c" do art. 1.º, poderá ser feito um adiantamento inicial, processando-se mensalmente a restituição das quantias pagas e fazendo-se a liquidação com os documentos do mês de dezembro.

Parágrafo único - A concessão desta espécie depende de solicitação, justificada, dos Secretários do Estado ou dos Diretores Gerais dos Departamentos subordinados ao Chefe do Governo e do Departamento Administrativo do Estado, ficando o responsável obrigado ao recolhimento integral se não houver despesa dentro de trinta dias.

Artigo 6.º - Não receberá novo adiantamento:

- a) quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal, salvo motivo justificado, a juízo do Secretário de Estado ou dos Diretores Gerais dos Departamentos referidos no parágrafo único do artigo anterior a que estiver subordinado;
- b) aquele que, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas.

Artigo 7.º - Os adiantamentos poderão ser feitos por intermédio de estabelecimento bancário, mediante normas que a Secretaria da Fazenda estabelecer.

### CAPÍTULO II Dos suprimentos

Artigo 8.º - Suprimento é a entrega de munerario para classificação a posteriori e só poderá ser feito a Pagadorias, Tesourarias e Exatorias, fiscalizadas por serviços de contabilidade anexos que mantenham escrituração em perfeita ordem, a juízo da Contadoria Central do Estado.

Artigo 9.º - Os suprimentos às Pagadorias e Tesourarias serão feitos mediante requisição dos Secretários do Estado, com justificativa de sua necessidade e indicação das verbas em que deverão ser classificadas as despesas.

Parágrafo único - Compete ao Secretário da Fazenda fixar a importância do suprimento, que poderá ser aumentada ou reduzida, conforme o movimento verificado, sempre dentro do duodécimo.

Artigo 10.º - Não se fará suprimento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias entregues.

Artigo 11.º - O suprimento será mensalmente restabelecido mediante requisição acompanhada do balancete das despesas pagas.

Artigo 12.º - Os pagamentos serão processados à vista dos documentos originais, visados pela autoridade competente.

### CAPÍTULO III Da prestação de contas dos adiantamentos

Artigo 15 - A cada adiantamento deverá corresponder uma prestação de contas, que será constituída de comprovantes originais, visados pela autoridade competente, e dos recibos de importâncias recolhidas.

Artigo 16 - Salvo motivo justificado, os responsáveis são obrigados a prestar contas dentro de 30 dias da data do recebimento do numerário, considerando-se alcançada a inobservância deste preceito.

§ 1.º - A justificação de que trata este artigo seja feita à Secretaria ou Departamento requisitante, que comunicará à Fazenda o novo prazo concedido, que não poderá exceder de 30 dias.

§ 2.º - Compete à repartição que houver requisitado o adiantamento tomar as providências cabíveis nos casos de inobservância do prazo estabelecido neste artigo.

§ 3.º - A Secretaria da Fazenda comunicará às demais e aos Departamentos referidos no parágrafo único no art. 5.º as datas em que foram satisfeitas as requisições de adiantamento.

Artigo 17 - A repartição que receber a prestação de contas dará recibo ao responsável.

Artigo 18 - O exame das prestações de contas far-se-á, analiticamente, na Secretaria de Estado ou no Departamento que houver feito a requisição, e, sinteticamente, na Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Serão julgadas pelo Chefe do Governo as prestações de contas das despesas do seu Gabinete e pelo Secretário da Segurança Pública as de despesas de caráter reservado da Polícia, classificadas a Secretaria da Fazenda, para o abono aos responsáveis.

Artigo 19 - São considerados de natureza urgente os processos de prestação de contas, que deverão ser encaminhados à Secretaria da Fazenda, dentro do prazo de 30 dias.

### CAPÍTULO IV Da verificação e da prestação de contas dos suprimentos

Artigo 20 - O movimento de caixa das pagadorias e tesourarias será verificado e escriturado pelos serviços de contabilidade, que levantarão balancetes mensais, dos quais constará:

- a) que as operações foram examinadas, aritmeticamente e realizadas com observância da legislação vigente;
- b) que o saldo em poder do responsável foi conferido e achado exato;
- c) que os documentos comprobatórios ficaram devidamente arquivados.

Artigo 21 - Acompanhará o último balancete do exercício, a prova do recolhimento do saldo verificado.

Artigo 22 - A Contadoria Central do Estado fiscalizará a execução do disposto neste Capítulo.

### CAPÍTULO V Da prestação de contas dos exatores e dos responsáveis a eles equiparados

Artigo 23 - Estão sujeitos a prestação de contas todos os exatores e os funcionários a eles equiparados, que houverem arrecadado, administrado ou despendido dinheiros ou valores públicos de qualquer espécie.

Parágrafo único - São considerados exatores os funcionários responsáveis pela direção das Recebedorias e Coletorias.

Artigo 24 - A prestação de contas será, conforme determinar a Secretaria da Fazenda, mensal, quinzenal, semanal ou mesmo diária.

§ 1.º - A Secretaria da Fazenda fixará prazo para o recebimento de toda a documentação e balancetes, bem como para o recolhimento dos saldos apurados.

§ 2.º - Não é permitida a transferência de saldos de um exercício para outro, encerrando-se a escrituração no mês de dezembro de cada ano.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO  
DIRETOR  
SUD M ENNUCCI  
Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho  
Redator-Secr.: João de Oliveira Filho  
Rua da Gloria n. 358 - 364

Parágrafo único - Os chefes dos serviços de contabilidade encarregados de fiscalizar a aplicação dos suprimentos são pessoalmente responsáveis pelos pagamentos de despesas não empenhadas.

Artigo 13 - Os suprimentos poderão ser feitos por intermédio de estabelecimento bancário, mediante normas que a Secretaria da Fazenda estabelecer.

Artigo 14 - As requisições de suprimento são de natureza urgente, tendo andamento preferencial.

### CAPÍTULO III Da prestação de contas dos adiantamentos

Artigo 15 - A cada adiantamento deverá corresponder uma prestação de contas, que será constituída de comprovantes originais, visados pela autoridade competente, e dos recibos de importâncias recolhidas.

Artigo 16 - Salvo motivo justificado, os responsáveis são obrigados a prestar contas dentro de 30 dias da data do recebimento do numerário, considerando-se alcançada a inobservância deste preceito.

§ 1.º - A justificação de que trata este artigo seja feita à Secretaria ou Departamento requisitante, que comunicará à Fazenda o novo prazo concedido, que não poderá exceder de 30 dias.

§ 2.º - Compete à repartição que houver requisitado o adiantamento tomar as providências cabíveis nos casos de inobservância do prazo estabelecido neste artigo.

§ 3.º - A Secretaria da Fazenda comunicará às demais e aos Departamentos referidos no parágrafo único no art. 5.º as datas em que foram satisfeitas as requisições de adiantamento.

Artigo 17 - A repartição que receber a prestação de contas dará recibo ao responsável.

Artigo 18 - O exame das prestações de contas far-se-á, analiticamente, na Secretaria de Estado ou no Departamento que houver feito a requisição, e, sinteticamente, na Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Serão julgadas pelo Chefe do Governo as prestações de contas das despesas do seu Gabinete e pelo Secretário da Segurança Pública as de despesas de caráter reservado da Polícia, classificadas a Secretaria da Fazenda, para o abono aos responsáveis.

Artigo 19 - São considerados de natureza urgente os processos de prestação de contas, que deverão ser encaminhados à Secretaria da Fazenda, dentro do prazo de 30 dias.

### CAPÍTULO IV Da verificação e da prestação de contas dos suprimentos

Artigo 20 - O movimento de caixa das pagadorias e tesourarias será verificado e escriturado pelos serviços de contabilidade, que levantarão balancetes mensais, dos quais constará:

- a) que as operações foram examinadas, aritmeticamente e realizadas com observância da legislação vigente;
- b) que o saldo em poder do responsável foi conferido e achado exato;
- c) que os documentos comprobatórios ficaram devidamente arquivados.

Artigo 21 - Acompanhará o último balancete do exercício, a prova do recolhimento do saldo verificado.

Artigo 22 - A Contadoria Central do Estado fiscalizará a execução do disposto neste Capítulo.

### CAPÍTULO V Da prestação de contas dos exatores e dos responsáveis a eles equiparados

Artigo 23 - Estão sujeitos a prestação de contas todos os exatores e os funcionários a eles equiparados, que houverem arrecadado, administrado ou despendido dinheiros ou valores públicos de qualquer espécie.

Parágrafo único - São considerados exatores os funcionários responsáveis pela direção das Recebedorias e Coletorias.

Artigo 24 - A prestação de contas será, conforme determinar a Secretaria da Fazenda, mensal, quinzenal, semanal ou mesmo diária.

§ 1.º - A Secretaria da Fazenda fixará prazo para o recebimento de toda a documentação e balancetes, bem como para o recolhimento dos saldos apurados.

§ 2.º - Não é permitida a transferência de saldos de um exercício para outro, encerrando-se a escrituração no mês de dezembro de cada ano.

NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO  
EXERCÍCIO DE 1943  
MODELO OFICIAL  
Estão à venda, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.  
As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos à Gerência da Imprensa.  
(Diarlamente).